



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.360 - RS (2012/0239943-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JULIANO GOMES HOCHMULLER
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

2. Inaplicável à espécie o princípio da insignificância. O valor subtraído correspondia a 42% do salário mínimo vigente à época dos fatos, além de observar-se maior reprovabilidade na conduta do paciente, que cometeu o crime dentro de escola, na qual ficou vagando até encontrar a oportunidade mais propícia à prática do delito.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.360 - RS (2012/0239943-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A Defensoria Pública do Rio Grande do Sul ingressa com agravo regimental, inconformada com a decisão de fls. 338/343, pela qual neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado em benefício de Juliano Gomes Hochmuller, com os fundamentos a seguir:

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
2. Ordem a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Juliano Gomes **Hochmuller**, apontando-se como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso de apelação n. 70045928355 interposto pelo Ministério Público.

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, sob a alegação de que teria subtraído para si a quantia de R\$ 160,00. Em primeiro grau foi absolvido em razão da insuficiência de provas (fls. 248/253).

O recurso de apelação foi provido e o paciente condenado à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 20 dias-multa (fl. 329).

Argumenta a impetrante que o caso é de aplicação do princípio da insignificância, ressaltando que o valor subtraído é inferior a 1 salário mínimo à época do fato e foi devidamente restituído.

A impetrante requer a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da eventual execução da pena aplicada, e, no mérito, seja cassado o acórdão impugnado e reconhecida a aplicação do princípio da insignificância para restabelecer a absolvição do paciente.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio (sessão de 14/8/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/9/2012), HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber (sessão de 21/8/2012, DJe 06/9/2012), HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli (DJe 28/8/2012) e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. Na espécie, contudo, tal excepcionalidade não ocorre.

A pretensão, nos termos em que formulada, não pode ser acolhida na cognição do *writ* constitucional. O acórdão impugnado reformou a sentença absolutória e condenou o paciente por considerar suficientemente provada a autoria do fato. O amplo revolvimento do acervo fático-probatório, como cediço, não é admissível em sede de *habeas corpus* e tampouco alega a impetrante que o paciente não teria cometido o crime, limitando-se a postular a absolvição com fundamento no princípio da insignificância.

Afastou-se, na origem, a tese de insignificância da conduta, nos seguintes termos (fls. 320/324):

[...] no caso, **o tão só valor do montante subtraído - R\$ 160,00 - inviabiliza já o reconhecimento do crime insignificante, porquanto correspondia a 42% do salário-mínimo da época, que era de R\$ 380,00**, não se podendo calcular o valor surrupiado no ano de 2007, com base no valor atual do salário mínimo, como levado a efeito pela defesa (fl. 217).

Ainda que assim não o fosse, **o acusado não ostenta condições subjetivas favoráveis ao reconhecimento da bagatela, tratando-se de sujeito que registra 4 condenações caracterizadoras da reincidência. Não bastasse isso, uma delas diz com tentativa de furto, configurando a reincidência específica.**

[...]

Ainda que a Sexta Turma do E. STJ entenda que a tão só circunstância de o sujeito ser reincidente não inviabiliza o reconhecimento do crime de bagatela, como argumentou a defesa através do precedente citado, **na hipótese em comento o sujeito praticou o delito em uma escola, por onde vagou até encontrar a oportunidade mais adequada para a prática da rapina, que foi quando encontrou vazia a sala dos professores.**

[...]

As circunstâncias, então, demonstram a maior reprovabilidade de sua conduta, a qual, de modo algum, poderia ser tida como indiferente ao Direito Penal.

[...]

De sorte que, no caso ora tratado, **além de o valor da *res furtivae* afastar a possibilidade do crime insignificante, trata-se de indivíduo reincidente específico, que, depois do presente, voltou inclusive a atacar o patrimônio alheio, não se podendo entender pela ausência de lesividade em sua conduta.**

Segundo a jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da insignificância requer o preenchimento dos requisitos: mínima ofensividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta perpetrada pelo agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, ainda que a *res furtiva* não tenha valor tão expressivo (R\$160,00), observa-se maior reprovabilidade na conduta, tendo em vista que o crime foi praticado dentro de escola, na qual o paciente ficou vagando até encontrar a oportunidade mais propícia à prática do ato delituoso. Acerca do tema, anatem-se os precedentes:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. BOLSA CONTENDO DOCUMENTOS PESSOAIS E CARTÕES BANCÁRIOS. BENS RECUPERADOS. VALOR: R\$ 5,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TIPICIDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ALÉM DO FATOR DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE. SÚMULA N.º 269 STJ. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, por punção, tentou-se subtrair da vítima, que embarcava em um vagão do metrô, com uma criança de colo, uma bolsa contendo documentos pessoais e cartões bancários, estando o autor do delito em cumprimento de pena pelo cometimento de outro crime contra o patrimônio.

3. Tais características demonstram um plus de reprovabilidade suficiente para ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, pois a afetação do bem jurídico tutelado não se mostra ínfima.

4. Imposta pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais, deve ser aplicado o regime semiaberto ao acusado reincidente. Súmula n.º 269 desta Corte.

5. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente.

(HC 240460/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/06/2012)

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA RES FURTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BEM MÓVEL AVALIADO EM R\$ 200, 00 (DUZENTOS REAIS). INAPLICABILIDADE.

1. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na hipótese dos autos, em sendo reduzido, mas não insignificante, o valor monetário da res furtiva (R\$ 200,00), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelos pacientes, sendo alto o grau de reprovabilidade dela, especialmente por ter sido praticada em concurso de agentes, reincidentes, com invasão de domicílio alheio.

3. Ordem denegada.

(HC 250.286/SP, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 18/10/2012)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Os pacientes escalaram o muro de uma escola e dali subtraíram duas enxadas, uma escada e quatro sacos de cimento, avaliados no total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Por conseguinte, não há como considerar o objeto do furto de valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época, de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

3. Ademais, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus, que demonstraram ousadia ao, em concurso, invadirem uma escola mediante escalada e de lá subtraírem ferramentas e materiais de construção destinados a uma obra de ampliação do estabelecimento.

4. Inviável a aplicação da modalidade privilegiada do furto como proposto pelo Ministério Público Federal em seu parecer, pelas mesmas razões por que não reconhecida a insignificância, vale dizer, a reprovabilidade concreta do delito.

5. Ordem denegada.

(HC 251.331/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/10/2012)

Ausente ilegalidade flagrante que pudesse autorizar o processamento excepcional do presente *writ*, dele não conheço.

Alega o agravante que a simples existência de reincidência não elide a aplicação do princípio da insignificância, estando caracterizada a atipicidade da conduta (fl. 357).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta, ainda, que estão presentes os requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância (fl. 359):

[...]

- Primeiramente, não há que se falar em ofensividade da conduta do réu, inexistente qualquer violência ou ameaça por parte do mesmo, ausente, portanto, periculosidade social da ação.

- Quanto à lesividade, observa-se que a res *furtivae* foi avaliada em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), o que equivale à época dos fatos à apenas 30% do salário mínimo (R\$ 510,00), ou seja, relativamente ao valor do bem material enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de aplicação da hipóteses da insignificância.

- Por outro lado, é reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento adotado pelo réu, sendo insuficiente para manter a condenação que lhe foi imposta.

- Por fim, não houve qualquer lesão ao patrimônio da vítima, que teve o dinheiro integralmente restituído.

[...]

Requer o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem, a fim de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada pelo paciente, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.360 - RS (2012/0239943-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar.

Amplamente demonstrado na decisão ora agravada que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, tal excepcionalidade ficou afastada porque inaplicável à espécie o princípio da insignificância, tendo em vista que o valor subtraído da vítima (R\$ 160,00), ainda que não seja tão expressivo, correspondia, à época dos fatos, a 42% do salário mínimo então vigente, que era de R\$ 380,00. Esse princípio também não foi aplicado à situação dos autos, porque se observa maior reprovabilidade na conduta do paciente, que praticou o crime dentro de escola, na qual ficou vagando até encontrar a oportunidade mais propícia à prática do ato delituoso.

Por essas razões, mantenho o entendimento de que não estão presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da insignificância, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0239943-0

AgRg no
HC 259.360 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121307 15920700008334 70045928355 83326120078210159

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANO GOMES HOCHMULLER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO GOMES HOCHMULLER
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.